

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Egrégio Tribunal de
Contas do Estado de Minas Gerais**

Processo nº. 986914

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ferros

Relator: Conselheiro Licurgo Mourão

CARLOS CASTILHO LAGE, Ex-Prefeito do Município de Ferros na gestão 2013/2016, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 334 e seguintes, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais (Resolução nº. 12/2008), e artigos 102 e seguintes, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (Lei Complementar nº. 102/2008) interpor o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, contra Acórdão proferido pela Primeira Câmara, nos seguintes termos.

me-n

Síntese do acórdão recorrido:

Trata-se de Denúncia formulada por Olivia de Carvalho Bretas contra a Prefeitura Municipal de Ferros, em virtude de supostas irregularidades verificadas na ausência de divulgação dos atos administrativos no portal de transparência do Município.

O Órgão Técnico do TCEMG e o Ministério Público de Contas, posicionaram-se pela procedência parcial dos apontamentos de irregularidades.

O Acórdão recorrido entendeu pela aplicação de multa ao Recorrente, conforme conclusão abaixo transcrita:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pela **procedência parcial** da denúncia, em consonância com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, tendo em vista a insuficiência de divulgação das informações públicas pertinentes à gestão administrativa e fiscal da Prefeitura Municipal de Ferros, nos exercícios de 2013 a 2017, com fundamento nos arts. 5º, XXXIII e 37, *caput* e § 3º, II, da CR/1988, no art. 8º da Lei n. 12.527/2011 e nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000.

Aplico multa ao responsável – Sr. Carlos Castilho Lage. Prefeito Municipal de Ferros nos exercícios de 2013 a 2016 – no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Recomendo ao Prefeito Municipal de Ferros em exercício que cumpra as disposições constitucionais e legais atinentes à publicidade, à transparência administrativa e ao direito dos munícipes de acesso às informações públicas, nos termos delineados pela Constituição da República de 1988, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS:

Conforme já informado, o Município de Ferros foi um dos pioneiros ao aderir ao **Programa de Apoio a Transparência dos Municípios Mineiros – Programa Minas Aberta**, instituído pelo Governo do Estado de Minas Gerais, por meio do

47 l. 2

Decreto Estadual nº. 46.243/2013, sob responsabilidade da Controladoria-Geral do Estado:



Informações | Orçamento | Despesas | Receitas | Dívida Pública | Licitações | Contratos

Prefeitura do Município de Ferros | Consulte outro Município



Ferros
Área 1.088,80 km²
População 10.837 habitantes
Gentílico ferrense
Região Metropolitana

Prefeito(a)
RAIMUNDO MENEZES DE CARVALHO FILHO

Vice-Prefeito(a)
ANDRE LUIZ SILVA FARIA

Endereço
RUA FERNANDO DIAS DE CARVALHO, 16, CENTRO - CEP: 35800-000

Horário de funcionamento
Segunda a Sexta-feira das 8h às 17h

Contato
(31) 3863-1295
pmf.gabinete@hotmail.com
<http://www.ferros.mg.gov.br/>

Faça aqui sua solicitação de acesso à informação >



Sistema disponibilizado pela Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais

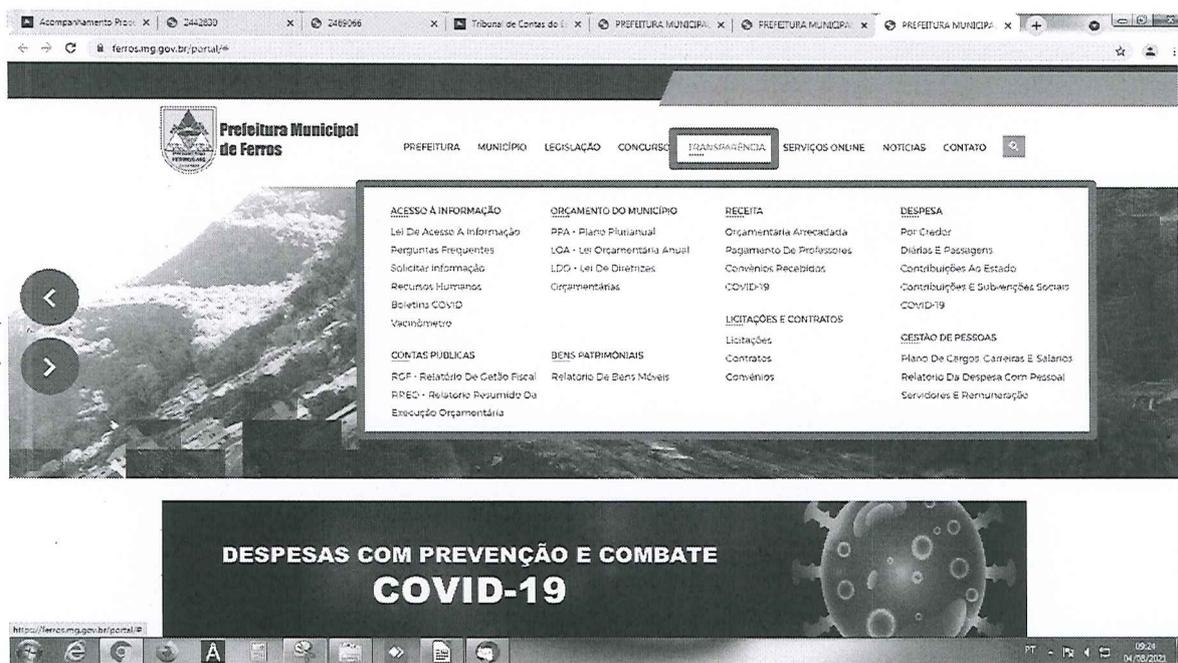
Conforme exaustivamente comprovado, as alegações da Denunciante não merecem prosperar, uma vez que não há nenhuma irregularidade praticada no tocante a descumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000), tampouco da Lei de Acesso à Informação Pública - LAI (Lei Federal nº. 12.527/2011), muito pelo contrário, percebe-se que todas as exigências legais foram devidamente cumpridas em seu mandato, motivos estes que são suficientes para que não seja responsabilizado pelos fatos denunciados, uma vez que inexistente nexos de causalidade entre o alegado, as condutas praticadas pelo Ex-Prefeito Municipal, e a realidade dos fatos.

Foi fartamente demonstrado que os dados exigidos por Lei objeto da Denúncia que ora se combate, eram facilmente verificados, através do portal do Fiscalizando com o TCE e site do Município de Ferros.

7 e.m.

Ora Excelência, o desconhecimento da Denunciante na busca das informações devidamente disponibilizadas em tempo e modo pelo Poder Executivo Municipal não pode ser argumento considerado, tampouco fundamento, para o reconhecimento das supostas irregularidades denunciadas.

Reiteramos que as informações, **também podiam ser extraídas na época dos fatos e atualmente** na página oficial do Município de Ferros na rede mundial de computadores, através da aba "Transparência" que inclusive é fruto de uma parceria entre o Poder Executivo Municipal e a Confederação Nacional de Municípios - CNM, disponível no endereço eletrônico <http://www.ferros.mg.gov.br/>:



7 e. ~



Home / Transparência / Licitações e Contratos / Licitações

Licitações

PROCESSO Nº 059/2021. PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2021

Pregão Presencial Em Andamento

Registro de Preços para eventual fornecimento de equipamentos e materiais de processamento de dados, equipamentos energéticos, aparelho de comunicação e materiais elétrico/eletrônico.

PROCESSO Nº 058/2021. PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2021

Pregão Presencial Em Andamento

Registro de Preços para eventual fornecimento de materiais para ambulatório, aparelhos, equipamentos e utensílios médico e hospitalar, materiais para proteção e segurança e equipamentos energéticos.

Categories

- Carta Convite
- Chamada Pública
- Credenciamento
- Dispensa
- Inexigibilidade
- Leilão
- Pregão Presencial
- Tomada de Preço
- Adesão ARP

Exportar Dados

PDF CSV XML JSON

Ultima Atualização: 27/07/2021 12:01



Home / Transparência / Gestão de Pessoas / Relatório Mensal da Despesa com Pessoal

Relatório Mensal da Despesa com Pessoal

RELATÓRIO DE DESPESAS COM PESSOAL EM 2021.

Exercício 2021

RESUMOS DAS VERBAS DE DESPESAS COM A FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES REFERENTE AO ANO DE 2021

RELATÓRIO DE DESPESAS COM O PESSOAL EM 2020.

Exercício 2020

RESUMOS DAS VERBAS DE DESPESAS COM A FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES REFERENTE AO ANO DE 2020

Categories

- Exercício 2021
RELATÓRIO DE DESPESAS COM PESSOAL EM 2021
- Exercício 2020
RELATÓRIO DE DESPESAS COM O PESSOAL EM 2020.
- Exercício 2019
Relatório Mensal da Despesa com Pessoal
- Exercício 2018
Relatório Mensal da Despesa com Pessoal - 2018
- Exercício 2017
Relatório Mensal da Despesa com Pessoal 2017

Exportar Dados

PDF CSV XML JSON

7 e. ~



Perguntas Frequentes

1. QUEM DEVE CUMPRIR A LEI?

Órgãos públicos dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) dos três níveis de governo (federal, estadual, distrital e municipal). Incluem-se os Tribunais e Contas e os Ministérios Públicos.

Autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e "demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios" também estão sujeitos à lei.

Entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos diretamente ou por meio de subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes e outros instrumentos devem divulgar informações relativas ao vínculo com o poder público.

• Referência na lei: Artigo 1º, parágrafo único.

Municípios com menos de 10 mil habitantes não precisam publicar na internet o conjunto mínimo de informações exigido. Entretanto, precisam cumprir a Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009).

• Referência na lei: Artigo 8º, § 4º.

2. QUAIS REQUISITOS PARA OS SITES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS?

• O site deve ter uma ferramenta de pesquisa e indicar meios de contato por via eletrônica ou telefônica com o órgão que mantém o site.

• Deve ser possível realizar o download das informações em formato eletrônico (planilhas e texto), e o site deve ser aberto à ação de mecanismos automáticos de recolhimento de informações (ser "machine-readable"). Deve também atender às normas de acessibilidade na web.

• A autenticidade e a integridade das informações do site devem ser garantidas pelo órgão.

Ressaltamos ainda que as informações referentes à gestão do Defendente (2013/2016) foram amplamente divulgadas desde o início de seu mandato.

Se eventualmente ainda assim entender esse Egrégio Tribunal que alterações deverão ser realizadas na divulgação dos dados, que converta a multa aplicada em RECOMENDAÇÃO, que tem caráter pedagógico, fazendo cumprir o PRINCÍPIO DA EQUIDADE, em conformidade com o voto do Conselheiro Licurgo Mourão, e também com o voto-vista do Conselheiro Sebastião Helvécio proferidos em caso idêntico, dessa Primeira Câmara, nos autos da Denúncia nº. 958.088, respectivamente, haja vista a inexistência de dolo, má fé ou erro grosseiro por parte do recorrente:

• **CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:**

*"[...] Eu li atentamente as razões trazidas pelo Conselheiro Hamilton Coelho, e, diferentemente de Sua Excelência, vou acatar as considerações trazidas pela doutora causídica, representante dos aqui interessados, por uma razão muito simples. **Embora saibamos todos da necessidade de***

m t

insuficiências ou inconsistências com relação à aplicação da legislação podem ser, diante das circunstâncias do caso concreto, convertidas em RECOMENDAÇÕES aos atuais gestores, na forma como votou o eminente Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, quem acompanho, reiterando vênias ao bem lançado voto condutor.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, pedindo vênias ao eminente Relator, acompanho o voto divergente para afastar as penalidades propostas, convertendo-as em RECOMENDAÇÃO ao atual gestor.” (Denúncia nº. 958.088 – Primeira Câmara. Data de publicação 16/05/2018) (g.n.).

Eis o teor da ementa do referido julgado:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. Julgada improcedente a denúncia, tendo em vista que as falhas trazidas pelo órgão técnico não têm o condão de macular o processo e que não houve prejuízo ao erário.” (g.n.).

Dos Pedidos e Requerimentos:

Pelos motivos expostos e em atenção aos jurídicos fundamentos expendidos nestas razões recursais, pugna para que:

- a) seja conhecido e dado provimento integral ao presente RECURSO ORDINÁRIO, para reformar o Acórdão que ora se combate, uma vez que

yl.

foi comprovado o atendimento das normas relacionadas ao acesso as informações;

b) Por fim, e o que se admite apenas no caso de não serem aceitos os argumentos apresentados, rogamos que adotem prática similar à do próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais nas análises de processos licitatórios, expedindo RECOMENDAÇÃO ao recorrente, o que efetivamente irá ter um caráter pedagógico, em vez de multa, em analogia ao art. 275, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais (Resolução nº. 12/2008), tendo em vista que eventuais falhas não tiveram o condão de macular o acesso à informação aos cidadãos, sob pena de violação do princípio da equidade nos julgamentos.

Pede deferimento.

Ferros 04 de agosto de 2021.



Carlos Castilho Lage

Prefeito à época dos fatos

